



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050756-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GABRIELA DE SOUZA TAVARES e DANIELA DE SOUZA TAVARES, são agravados BLACK FIT ACADEMIA - EIRELI e UBIRATAN ALAN DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41275.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050756-08.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

**AGRAVANTES: DANIELA DE SOUZA TAVARES e GABRIELA
DE SOUZA TAVARES**

AGRAVADO: UBIRATAN ALAN DE CARVALHO

Interessada: Black Fit Academia Eireli.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Indeferimento do processamento do incidente. DESCABIMENTO: Elementos dos autos que permitem o processamento do incidente em razão de indícios de abuso da personalidade. A desconsideração da personalidade jurídica e os fundamentos jurídicos a ela relativos serão apreciados no momento oportuno. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão inicial do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0000086-88.2025.8.26.0003, instaurado no cumprimento de sentença nº 0001393-87.2019.8.26.0003, que indeferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Foi determinado o arquivamento do processo, após o decurso do prazo recursal.

As autoras/exequentes sustentam, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos e pressupostos legais necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Esclarecem que se trata de relação de consumo, devendo ser aplicado o disposto no art. 28, *caput* e § 5º, do CDC. Pedem a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para o deferimento do

processamento do incidente.

O efeito foi deferido para evitar o arquivamento do processo até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

O recurso foi distribuído por prevenção à apelação 1007813-28.2018.8.26.0003.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte credora agravante pretende a inclusão do sócio Ubiratan Alan de Carvalho no polo passivo do processo executivo, sob o fundamento de ocorrência de abuso da personalidade jurídica da empresa devedora Black Fit Academia Eireli.

A desconsideração da personalidade jurídica, bem como o consequente direcionamento da execução contra os administradores ou sócios da pessoa jurídica, é medida de caráter excepcional, admitida somente em caso de abuso da personalidade jurídica.

Constam dos autos que não foram localizados bens penhoráveis suficientes da executada para a satisfação da obrigação. Verifica-se ainda que a empresa devedora consta como “inapta” na Receita Federal (fls. 10 e seguintes do incidente).

No caso, há indícios de abuso de personalidade com o

encerramento irregular da pessoa jurídica executada, consistentes na ausência de bens penhoráveis e no fato de que a empresa consta como inapta na Receita Federal.

Desta forma, mostra-se cabível o processamento do incidente pelo Juízo *a quo* para a análise do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora ao seu final, bem como para a verificação de seus requisitos.

Tudo o que aqui é frisado decorre de meros indícios, sem análise mais aprofundada do mérito, que deverá ser feita em sede de incidente de desconconsideração jurídica, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Somente depois de concluído o respectivo incidente, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada poderá ser apreciado pelo Juízo de primeiro grau.

Respeitada a convicção do Juízo *a quo*, é o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento para determinar o processamento, pelo Juízo *a quo*, do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR